



# REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

---

Seção: Artigos Científicos

## **Atos de Improbidade: Como a lei nº 14.230/2021 modificou os tipos infrativos da LIA?**

*Acts of Improbability: How does the law nº 14.230/2021 modify the tips of infractions of the LIA?*

Thiago Marrara

**Resumo:** Este artigo se propõe a analisar as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) no âmbito dos atos de improbidade administrativa. A Lei de 2021 promoveu modificações significativas nos art. 9º, 10 e 11 da LIA, principalmente quanto à descrição dos tipos infrativos, com o intuito, em especial, de limitar a improbidade por violação de princípios. Tais mudanças são decorrentes de um movimento de reação à banalização ou vulgarização do microsistema da improbidade, que passou, no passado recente, a ser manejado frequentemente contra simples falhas ou erros no exercício das tarefas públicas, afastando-se de sua finalidade essencial de combater os graves atos de desonestidade na gestão pública. Nesse sentido, o presente artigo se propõe a analisar as alterações promovidas nesta tríplex categorização dos atos infrativos de improbidade, além de propor uma reflexão sobre os impactos de cada uma delas para o microsistema de responsabilidade em análise.

**Palavras-chave:** Improbidade; Lei de Improbidade Administrativa; Reforma da Lei de Improbidade; Infrações; Lei 14.230.

**Abstract:** This article aims to analyze the changes made by Law No. 14.230/2021 in the Administrative Improbability Law (LIA) regarding acts of administrative improbity. This law has made significant changes in articles 9, 10 and 11 of the LIA, mainly regarding the description of the types of offenses, with the purpose of limiting the misconduct for violation of principles. Such changes are the result of a reaction to the trivialization or vulgarization of the micro-system of misconduct, which in the recent past was frequently used against simple faults or errors in the exercise of public tasks, moving away from its essential purpose of combating serious acts of dishonesty in public management. In this sense, this article proposes to analyze the changes promoted in this triple categorization of acts of misconduct, in addition to proposing a reflection on the impacts of each one of them for the microsystem of responsibility under analysis.

**Keywords:** Improbability; Administrative Improbability Act; Reform of the Improbability Act; Infraction; Law 14.230.

**Disponível no URL:** [www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda)

**DOI:** <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v10i1p162-178>

## ATOS DE IMPROBIDADE: COMO A LEI Nº 14.230/2021 MODIFICOU OS TIPOS INFRATIVOS DA LIA?

Thiago MARRARA\*

*Sumário: Introdução; 1 Atos de improbidade: características comuns; 2 Modificações na improbidade por enriquecimento ilícito; 3. Modificações na improbidade por dano ao Erário; 4. Modificações na improbidade por violação de princípios; 5. A taxatividade do art. 11 e suas espécies infrativas; 6. Conclusão; 7. Referências bibliográficas.*

### Introdução<sup>1</sup>

Largamente alterada pela polêmica Lei nº 14.230/2021, a Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429/1992) estrutura o microsistema de combate de atos de improbidade administrativa, conquanto não seja a única a tipificar esses ilícitos no ordenamento brasileiro. Atos de improbidade também aparecem em outros diplomas, como se vislumbra no Estatuto da Cidade<sup>2</sup> e na Lei de Conflitos de Interesses<sup>3</sup> da União. O Estatuto da Metrópole igualmente previa tipos próprios (art. 21),<sup>4</sup> mas a Lei n. 13.683/2018 os revogou.

---

\* Professor de direito administrativo da USP (FDRP). Livre-docente (USP). Doutor pela Universidade de Munique (LMU). Parecerista, árbitro e consultor especializado em direito administrativo, regulatório e das infraestruturas. [marrara@usp.br](mailto:marrara@usp.br)

<sup>1</sup> Meus agradecimentos aos pareceristas anônimos da RDDA, que gentilmente fizeram sugestões para a melhoria desse artigo, em especial, a atualização das manifestações jurisprudenciais e o esclarecimento de algumas afirmações.

<sup>2</sup> Lei nº 10.257/2021, art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando: I – (VETADO); II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei; III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei; IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei; V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei; VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei; VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei; VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

<sup>3</sup> Lei nº 12.813/2013, Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

<sup>4</sup> Vale a transcrição do dispositivo revogado: Art. 21. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 : I – o governador ou agente público que atue na estrutura de governança interfederativa que deixar de tomar as providências necessárias para: a) garantir o cumprimento do disposto no caput do art. 10 no prazo de cinco anos, contado da data da instituição da região metropolitana ou da aglomeração urbana; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 818, de 2018) b) a elaboração, no âmbito da estrutura de governança interfederativa, e a aprovação pela instância colegiada deliberativa, até 31 de dezembro de 2021, do plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou das aglomerações urbanas; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 818, de 2018)

Editada pelo Congresso Nacional com suporte no art. 37, § 4º da Constituição da República, a LIA constitui verdadeira lei nacional, aplicável a todos os entes da federação e seus Poderes, e aos entes da Administração Direta e Indireta (art. 1º, § 5º da LIA). Por isso, Estados e Municípios não estão autorizados a limitar seu conteúdo, embora se possa discutir a possibilidade de que venham a expandir a tipificação dos atos de improbidade no intuito de zelar pelo patrimônio público e promover a moralidade<sup>5</sup> na gestão. Afinal, se os entes federativos têm autonomia e a Constituição não explica qualquer competência privativa legislativa do Congresso sobre a matéria da improbidade, não haveria óbice para tanto.

Em termos de conteúdo, a LIA apresenta texto relativamente enxuto e organizado. O capítulo I trata das disposições gerais, como as regras de aplicabilidade e seus objetivos; o II cuida dos atos de improbidade; o III, das “penas”, que, na verdade, são sanções extrapenais de caráter misto; o IV, da declaração de bens para fins de controle de evolução patrimonial; o V, do procedimento administrativo e do processo judicial; o VI, das disposições penais; o VII, da prescrição e o VIII, das disposições finais.

Conquanto não tenha visado modificações estruturais formais, a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, promoveu enormes e polêmicas alterações na LIA. Apesar de ter preservado a organização de capítulos praticamente intacta, as alterações despontaram com evidente reação dos agentes políticos ao fenômeno da “vulgarização” da improbidade.<sup>6</sup> Em poucas palavras, essa patologia representa o manejo excessivo de ações de improbidade contra agentes públicos, principalmente políticos e da cúpula administrativa, para combater não exatamente a desonestidade intencional, mas ilícitos menos graves, erros ou falhas de gestão que deveriam ser apurados em outras esferas, como a disciplinar.

Com o objetivo de atacar a vulgarização ou banalização da improbidade, a Lei nº 14.230, entre outras mudanças:

- I. *Restringiu a improbidade a comportamentos dolosos.* Com isso, os novos processos e os processos em curso deverão ser julgados conforme a nova lei, permitindo-se condenação tão somente por improbidade dolosa. Isso não prejudica a coisa julgada, tal como já decidiu o STF no ARE 843089 (TEMA

---

II – o prefeito que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o cumprimento do disposto no § 3º do art. 10 desta Lei, no prazo de 3 (três) anos da aprovação do plano de desenvolvimento integrado mediante lei estadual. (Integralmente revogado pela Lei nº 13.683, de 2018)

5 Sobre os sentidos da moralidade administrativa. Cf. MARRARA, 2016, p. 104 e seguintes.

6 Nesse sentido, para Pimenta Oliveira e Grotti, “de forma contundente, a reforma mostra reação, forte no argumento de que a legislação anterior desafiava a segurança jurídica, ensinava propositura arbitrária de ações de improbidade, não atingia resultados significativos, e ensinava o ‘apagão das canetas’, numa expressão que tenta catalisar a disfuncionalidade de controle exercido sobre agentes públicos (incluindo agentes políticos)” (OLIVEIRA; GROTTI, 2022, p. 52).

- 1199). Por conseguinte, decisões condenatórias expedidas com base na redação anterior da LIA e que se encontram ou esgotadas ou em execução permanecem intactas, ou seja, não são afetadas pela nova redação;
- II. Impediu a aplicação da LIA juntamente com a LAC contra pessoas jurídicas;
  - III. Limitou fortemente a improbidade por violação de princípios da Administração – talvez o maior de todos os retrocessos, motivando questionamentos como os presentes na ADI 7236, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP;<sup>7</sup>
  - IV. Modificou regras sancionatórias no sentido de estipular variados parâmetros e condições tanto para a condenação, quanto para a escolha e a dosimetria das sanções;
  - V. Alterou e padronizou as regras de prescrição – o que se afigura positivo, já que a lei ganhou clareza. A esse respeito, porém, o STF, diante de questionamentos, declarou a irretroatividade das novas normas, de modo que elas passaram a incidir somente a partir do momento de publicação da Lei n. 14.230/2021;<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> O STF, por decisão do Ministro Alexandre de Moraes, de 27 de dezembro de 2022, conheceu parcialmente a ADI 7236 e deferiu parcialmente a medida cautelar para: “(I) DECLARAR PREJUDICADOS os pedidos referentes ao art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, e 10 da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021; (II) INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR em relação aos artigos 11, caput e incisos I e II; 12, I, II e III, §§ 4º e 9º, e art. 18-A, parágrafo único; 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I; 23, caput, § 4º, II, III, IV e V, e § 5º da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021; (III) DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF,, para SUSPENDER A EFICÁCIA dos artigos, todos da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021: (a) art. 1º, § 8º; (b) art. 12, § 1º; (c) art. 12, § 10; (d) 17-B, § 3º; (e) art. 21, § 4º; (IV) DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, para CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME ao artigo 23-C, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que os atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, poderão ser responsabilizados nos termos da Lei 9.096/1995, mas sem prejuízo da incidência da Lei de Improbidade Administrativa. Publique-se. Brasília, 27 de dezembro de 2022.”

<sup>8</sup> O assunto é objeto do ARE 843.989/PR, que teve repercussão geral reconhecida no STF em fevereiro de 2022 (tema 1199). A respeito, cf. FAVRETO, FERREIRA, CRUZ, GOMES JÚNIOR, 2022. No julgamento, o Supremo fixou as seguintes teses: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos art. 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo dolo; 2) a norma benéfica da Lei 14.230/21 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - é irretroativa em virtude do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) a nova Lei 14.130/21 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) **o regime prescricional previsto na Lei 14.230/21 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei**” (g.n.).

- VI. Tentou limitar a legitimidade ativa para a ação judicial.<sup>9</sup> Todavia, essa norma restritiva da atuação das advocacias públicas foi afastada pelo STF ao julgar ADI 7042, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, e a ADI 7043, proposta pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE. Basicamente, a decisão se fundamentou no art. 129 da Constituição, que não atribui competência privativa para ajuizamento de ações civis ao Ministério Público. Além disso, mencionou a contrariedade do dispositivo aos princípios do amplo acesso à jurisdição e da eficiência, bem como ao exercício da competência comum das unidades federativas para zelar pela guarda da Constituição e conservar o patrimônio público. Com isso, as entidades lesadas pelo ato retomaram a legitimidade ativa para a proposta da ação;<sup>10</sup> e
- VII. Restringiu as medidas cautelares de indisponibilidade de bens e de afastamento preventivo do acusado de seu cargo, emprego ou função na Administração Pública.

Embora a Lei nº 14.230 tenha mantido intacta a tríplice categorização dos atos de improbidade por enriquecimento ilícito (art. 9º), dano ao erário (art. 10 e art. 10-C<sup>11</sup>) e violação de princípios (art. 11), promoveu ajustes expressivos na descrição dos tipos infrativos, seja por afastar qualquer modalidade culposa, seja por ressignificar o papel dos incisos desses dispositivos e, como dito, por limitar fortemente a improbidade por violação de princípios.

Sob essas circunstâncias, o objetivo desse breve artigo não é outro senão o de cotejar as modificações para cada um dos três grupos de improbidade e, em seguida, agregar reflexões sobre os impactos de cada uma delas para o microsistema de respon-

9 Criticamente sobre o tema, FERRAZ, 2022.

<sup>10</sup> Vale a transcrição da decisão do STF: “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a **inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto**, do *caput* e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do *caput* e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a **restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil**; (b) declarar a **inconstitucionalidade parcial, com redução de texto**, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que **não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”**; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; (c) **declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021**; e, em consequência, **declarou a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992**, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021. Tudo nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, os Ministros Nunes Marques, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, nos termos de seus votos. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 31.8.2022”.

<sup>11</sup> Entendo que o art. 10-C não chegou a afetar a tríplice categorização, já que seu tipo infrativo também guardava relação com o núcleo do art. 10. Tanto é assim, que ambos foram fundidos por força das modificações da Lei n. 10.230.

sabilidade em análise. Para tanto, vale-se do método da microcomparatística vertical, ou seja, da busca de contrastes entre as redações antiga e a nova da LIA, tentando-se evidenciar os pequenos movimentos do direito positivo numa perspectiva cronológica.

Vale registrar que não se deseja ir a fundo nas causas do legislador para cada ajuste do texto legal, nem se objetiva aprofundar a discussão sobre outras alterações relevantes operadas pela Lei nº 14.230, como as relativas às sanções, ao processo ou às relações da Lia com microssistemas punitivos paralelos. O foco da análise e das reflexões a seguir alcança única e simplesmente os tipos infrativos na sua descrição positivo-normativa.

### 1. Atos de Improbidade: Características Comuns

Sistematizados na LIA e presentes em alguns diplomas especiais, como o Estatuto da Cidade, os atos de improbidade dividem características básicas essenciais, quais sejam:

1. **Natureza extrapenal:** os atos em análise configuram ilícitos de natureza híbrida e não penal, relacionados necessariamente ao exercício das funções estatais, sobretudo as administrativas. Não se trata de crime.<sup>12</sup> Por isso, não são apurados pelo sistema processual penal, mas é possível que, quando o mesmo comportamento for crime, certo agente público ou privado responda nas esferas da improbidade e na esfera penal. A natureza extrapenal da improbidade fica evidente no art. 37, § 4º da Constituição, cujo texto permite que o comportamento tipificado como improbidade também seja tipificado como crime. A LIA também destaca a natureza extrapenal ao subordinar o sistema de improbidade aos “princípios constitucionais do *direito administrativo* sancionador” (art. 1º, § 4º). Embora esse ramo do direito administrativo empreste do sistema penal muitos dos seus princípios,<sup>13</sup> com ele não se confunde.
2. **Ilícito doloso:** outra característica dos atos de improbidade é a exigência do dolo para sua configuração. Até a Lei nº 14.230, previa-se improbidade culposa por dano ao Erário, mas essa figura foi extinta. No sistema atual, a LIA é clara: “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato

---

12 Também nesse sentido, DALLARI, 2022, p. 313.

13 Nesse sentido, cf. a decisão do STJ no REsp 885.836/MG, relator ministro Teori Zavascki, DJ de 02/08/2007.

doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa” (art. 1º, § 3º). Para facilitar a separação das situações fáticas, a lei define o dolo como “vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente” (art. 1º, § 2º). A lei, ainda, afasta qualquer risco de uso da improbidade por disputas interpretativas. Não pode ser o agente público acusado de improbidade por ter adotado interpretação que diverge da que os órgãos de controle entendem mais adequada. Nas palavras da lei: “não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário” (art. 1º, § 8º). Esse último parágrafo, porém, teve sua eficácia suspensa por decisão cautelar emitida pelo Ministro Alexandre de Moraes, no Supremo Tribunal Federal, em 27 de dezembro de 2022, na ADI 7236, ajuizada pela Associação pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP.

3. **Relativa abertura dos tipos infrativos:** a legislação descreve os ilícitos de improbidade ora de modo aberto e exemplificativo, ora de modo preciso e taxativo. Essa variabilidade no desenho do tipo infrativo confere evidente peculiaridade à improbidade. Na LIA, o art. 9º e o art. 10 apresentam a improbidade por enriquecimento ilícito e por dano ao Erário como tipos abertos, seguidos de vários comportamentos ilustrativos. Já o art. 11 da LIA, na modelagem dada pela Lei nº 14.230/2021, e os tipos infrativos especiais, como os do Estatuto da Cidade, são taxativos. Isso significa que apenas os comportamentos previstos nos incisos configuram improbidade.

## 2. Modificações na improbidade por enriquecimento ilícito

O primeiro grupo de improbidade tratado pela LIA (art. 9º) envolve comportamentos dolosos que importam enriquecimento ilícito do autor por meio do auferimento de “qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade” nas entidades estatais ou não estatais tuteladas pela lei.

Os incisos do próprio art. 9º ilustram essa modalidade infrativa. No entanto, o uso do advérbio “notadamente”, no *caput* do artigo citado, revela que esses incisos não esgotam o assunto. Comportamentos que se enquadrem no tipo infrativo do *caput* poderão ocasionar a condenação do autor ainda que não descritos nos incisos. De outro lado, o mero enquadramento do comportamento nos incisos não configurará improbidade se: (i) não houver dolo ou (ii) não ocasionar enriquecimento ilícito do autor, apesar do dolo.

As condutas ilustradas no art. 9º são das mais variadas ordens, não cabendo aqui reproduzi-las integralmente. Apenas para fins de ilustração, será improbidade por enriquecimento ilícito doloso os comportamentos praticados na Administração Pública ou em qualquer entidade tutelada pela lei<sup>14</sup> e consistente em: receber, para si ou outrem, de dinheiro, bens ou vantagens econômicas, diretas ou indiretas, como comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público; perceber vantagem econômica para facilitar aquisição, permuta ou locação de bens ou a contratação de serviços por preço superior ao valor de mercado; perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza ou para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado (art. 9º, I, II, IX e X), entre outros.

A Lei nº 14.230/2021 modificou levemente o art. 9º, a começar pela inclusão, no *caput*, da necessidade de comprovação de dolo como requisito da configuração da improbidade. Ademais, o inciso IV teve sua redação aprimorada, passando a apontar que a utilização, pelo agente público, em obra ou serviço particular, de “qualquer bem móvel” da Administração pode configurar improbidade. A LIA se refere, na atual redação, a bens móveis em geral, não mais mencionando “veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza” (da redação antiga). Isso mostra que o texto foi ampliado em seu sentido, apesar de mais conciso.

O inciso VI foi igualmente alargado por força de uma mudança redacional. Na fórmula vigente, prevê como improbidade o recebimento de vantagens econômicas pelos agentes públicos, para fazer “declaração falsa sobre *qualquer dado técnico* que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades” (g.n.) tuteladas pela Lei. Como a LIA originariamente apontava apenas a falsidade em relação à “medição ou avaliação” de obras e serviços, a inserção da expressão “qualquer dado técnico” alargou o comando legal.

---

14 Ressalva seja feita aos partidos políticos e suas fundações, para os quais não se aplicará a LIA. De acordo com o art. 23-C, inserido pela Lei nº 14.230 na Lei de Improbidade, “Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”.

Diferentemente dos anteriores, o inciso VII parece ter sofrido limitações que visam a proteger o acusado. Esse inciso cuida da improbidade por aquisição, pelo agente público, para si ou para outrem, de bens com valores desproporcionais à evolução de seu patrimônio ou renda. A Lei nº 14.230 mudou esse dispositivo em dois aspectos:

- A uma, inseriu a exigência de que a aquisição do bem não apenas ocorra no exercício de mandato, cargo, emprego ou função, mas também que se dê “em razão deles”. Isso significa que o acusado precisa ter utilizado sua posição e seus poderes como agente público para obter o aumento de renda/patrimônio necessário à aquisição de bens desproporcionais à sua realidade.
- A duas, o texto modificado passou a assegurar ao agente acusado o direito de demonstrar a licitude da origem de sua evolução de renda ou patrimônio. Embora esse comando se mostre evidente por decorrer da garantia constitucional da ampla defesa, serve para afastar qualquer utilização de presunção em desfavor do acusado que tenha como demonstrar a legitimidade de seus ganhos.

As mudanças quanto ao controle patrimonial dos agentes públicos não pararam por aí. A Lei nº 14.230 também alterou o art. 13 da LIA. Em apertada síntese: a nova redação dispõe que a posse e o exercício do agente ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal, e não mais mera “declaração de bens”, como se dizia na redação originária.

Com essa nova regra, evita-se que as unidades federativas utilizem diferentes formas de declaração para controle patrimonial, passando-se a adotar o padrão mais seguro e completo do Imposto de Renda. A recusa da entrega, inclusive com a atualização anual, ou a entrega de declaração falsa sujeitará o agente à pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções – ponto sobre o qual não houve qualquer alteração pela Lei nº 14.230/2021.

### **3. Modificações na Improbidade por dano ao Erário**

O segundo grupo de improbidade que a LIA consagra abarca comportamentos, omissivos ou comissivos, que causam “lesão ao erário” (art. 10). Nesse conjunto se incluem os ilícitos que ensejam perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades tuteladas pelo microsistema em questão.

A Lei nº 14.230/2021 alterou a redação do *caput* do art. 10 no sentido de restringir essa modalidade de infração. Isso ocorreu, pois: (i) extinguiu a improbidade culposa por dano ao erário, limitando-a aos comportamentos dolosos; e (ii) passou a exigir, como requisito da condenação, o impacto efetivo e comprovado para os cofres públicos. A preocupação com a demonstração da intenção de causar dano é repetida no art. 10, § 2º inserido pela Lei nº 14.230/2021. De acordo com esse dispositivo, a

“mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade”. Assim, por exemplo, o agente público que busca proteger recursos públicos ociosos por aplicações financeiras seguras não deverá responder por perdas patrimoniais resultantes de variações naturais dos investimentos sob as forças de mercado.

Já a exigência de prejuízo patrimonial efetivo e comprovado, incluída no art. 10, *caput*, revela que o legislador objetivou, de modo inegável, afastar qualquer tipo de acusação com base em danos presumidos (dano *in re ipsa*). Essa mensagem aparece igualmente no art. 10, § 1º nos seguintes termos: “nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares *não implicar perda patrimonial efetiva*, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades” tuteladas pela LIA. Seguindo esse mandamento, caso, por exemplo, desrespeitem-se formalidades legais na contratação pública, mas o contrato administrativo seja devidamente executado, não poderá o contratado ser condenado por improbidade para ressarcir a entidade pública, que, do contrário, indevidamente se enriquecerá.

Assim como o art. 9º da LIA, o art. 10 apresenta um conjunto de incisos e que exemplificam potenciais atos de improbidade por dano ao erário. O caráter ilustrativo dos incisos fica patente no advérbio “notadamente” empregado no *caput*. Em razão disso, comportamentos que se enquadrem no tipo danoso poderão ocasionar a condenação do autor por improbidade ainda que não constem dos incisos. De outro lado, o mero enquadramento do comportamento nos incisos não configurará improbidade se: (i) não houver dolo ou (ii) não ocasionar dano efetivo e comprovado ao erário.

Os incisos do art. 10 são numerosos e muitos deles sofreram modificações com a Lei nº 14.230/2021. O inciso I prevê como improbidade facilitar ou concorrer para a “indevida” incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio das entidades tuteladas. A redação dada em 2021 insere o adjetivo “indevida” no sentido de reforçar que não constitui improbidade qualquer incorporação patrimonial justificada. Valoriza, pois, a necessidade de se demonstrar a ausência de causa legítima para a movimentação dos bens e valores.

O inciso VIII trata da improbidade por frustração da licitude de licitação ou processo seletivo para firmar parcerias do Estado com entes sem fins lucrativos, bem como pela dispensa indevida desses processos, desde que acarretem “perda patrimonial efetiva”. Aqui, mais uma vez, a Lei nº 14.230/2021 alterou a redação originária do inciso para realçar a necessidade de comprovação do impacto patrimonial, evitando qualquer tipo de acusação baseada em danos presumidos (dano *in re ipsa*). Esse é o papel da expressão “perda patrimonial efetiva”.

Alguns incisos do art. 10 tiveram sua redação alterada pela Lei nº 14.230 pelo fato de que tratavam de negligências do agente público. Como a negligência é espécie de culpa e não mais se aceita improbidade culposa, a Lei nº 14.230 promoveu a atualização dos textos normativos. Nesse sentido, atualmente, o inciso X prevê a improbidade de quem age “ilicitamente” na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público. Já o inciso XIX cuida da improbidade por “configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas”, não mais mencionando a negligência.

A Lei nº 14.230 igualmente procedeu à unificação do art. 10 com o revogado art. 10-A, incluído pela LC nº 157/2016 na LIA para tratar da improbidade por concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário. Esse comando agora resta previsto no art. 10, inciso XXII. A mudança é adequada, pois o art. 10-C criaria uma cisão desnecessária e tecnicamente questionável na consagrada tripartição dos atos de improbidade.

#### **4. Modificações na improbidade por violação de princípios**

A mais polêmica das categorias de improbidade reside no art. 11 da LIA, que trata dos atos que “atentam contra os princípios da Administração Pública”. O *caput* do art. 11 prevê como ilícito que atenta contra esses princípios o comportamento doloso, comissivo ou omissivo, que “viole deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”. Certamente, essa menção a princípios é meramente exemplificativa, pois, o que importa, é a violação dos princípios da Administração, seja ele qual for<sup>15</sup>, mediante dolo e de forma a tipificar alguns comportamentos descritos nos incisos.

A Lei nº 14.230/2021, ao estipular essa redação para o *caput*: (i) excluiu a menção a comportamentos que violem o dever de “lealdade às instituições”, demasiadamente vago; (ii) fez a previsão expressa do dolo como requisito do ilícito e (iii) excluiu o advérbio “notadamente” do *caput*. Não parou por aí. A Lei de 2021 incluiu vários parágrafos no art. 11 da LIA que se destinam claramente a limitar as acusações e condenações por violações a princípios, uma vez que criam requisitos e limitações adicionais para a responsabilização, a saber: o dolo na obtenção de benefício ou proveito; a ilegalidade frente à norma escrita e a lesividade relevante. Vejamos:

- O art. 11, § 1º prevê que somente haverá improbidade por violação de princípios “quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade” (g.n.). Não basta o mero objetivo de violar o princípio, é preciso comprovar o dolo na busca de vantagem mediante a violação do princípio. Contudo, o dispositivo

---

15 Também nesse sentido, GOMES JÚNIOR, FAVRETO, 2022, p. 150.

merece crítica por parte da doutrina, na medida em que confunde a finalidade do art. 11 com a dos art. 9º e 10.<sup>16</sup>

- O § 3º adiciona o requisito da ilegalidade ao dizer que “o enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas” (g.n.). O novo parágrafo se assenta na visão equivocada que o direito é um conjunto de normas escritas e nada mais! Ao fazê-lo, subjugava a moralidade administrativo a uma visão estreita de legalidade que não se compatibiliza com a ideia contemporânea de juridicidade.
- Já o § 4º cria o requisito da lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, sem o qual não deverá haver sancionamento. Em outras palavras, o dispositivo absorve o princípio da insignificância ou bagatela no campo da improbidade.<sup>17</sup> Ressalva, porém, que essa lesividade relevante não significa reconhecimento de danos ao erário ou enriquecimento ilícito. Melhor dizendo: pode haver lesividade relevante sem dano ao erário e sem enriquecimento ilícito.

## 5. A Taxatividade do art. 11 e suas Espécies Infrativas

Como visto, muitas e expressivas são as transformações operadas na improbidade por violação a princípios pela Lei nº 14.230 – o que, inclusive, suscitou questionamentos no Supremo Tribunal Federal, como os presentes na ADI 7236, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP.<sup>18</sup>

Dentre tantas mudanças, a exclusão do caráter exemplificativo dos incisos é decerto a mais relevante. Antes da reforma operada pela Lei nº 14.230, o art. 11 seguia a mesma lógica dos artigos 9º e 10 da LIA. Os incisos traziam comportamentos ilustrativos, o que conferia ao tipo infrativo imprecisão e abertura, já que qualquer violação intencional a princípios poderia ser apontada como improbidade em potencial. Certamente por isso e para combater a “vulgarização da improbidade” daí resultante<sup>19</sup>, o Congresso suprimiu o advérbio “notadamente” do art. 11, *caput*, embora o tenha mantido nos art. 9º e 10.

Em razão dessa alteração, diferentemente da improbidade por enriquecimento ilícito e dano ao erário, a infração por violação de princípios se desdobra em tipos taxativos, o que a aproxima das figuras de improbidade contidas em outras leis, como

16 Nesse sentido, GOMES JÚNIOR, FAVRETO, 2022, p. 167.

17 Antes da alteração da LIA pela Lei nº 14.230/2021, manifestei-me sobre a desnecessidade da absorção do princípio da insignificância nessa seara. Cf. MARRARA, 2017.

18 Em decisão monocrática de 27 de dezembro de 2022, o STF, porém, indeferiu a medida cautelar em relação aos art. 11, *caput*, incisos I e II, entre outros dispositivos questionados pela CONAMP.

19 Criticamente sobre a redação originária do art. 11, conferir FUKASSAWA, 2020.

o Estatuto da Cidade. A improbidade por violação de princípio somente se configurará quando caracterizada uma das condutas descritas nos incisos. Se o comportamento fático não se encaixar no tipo abstrato previsto em qualquer dos incisos, então não se poderá falar de improbidade no caso concreto, ainda que se possa apenar o autor do comportamento por violação de princípios em outras esferas, como a disciplinar e a criminal.

Não foi apenas essa modificação que limitou significativamente a figura da improbidade por violação de princípios. Além de conferir papel de relevo aos incisos, a Lei nº 14.230 extinguiu alguns deles, extirpando do microsistema de improbidade condutas como o desvio de finalidade e a prevaricação. Essas figuras infrativas constavam dos incisos I e II do art. 11 nos seguintes termos: “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência” e “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”.

Ademais, foram extintos os tipos dos incisos IX e X, que tratavam respectivamente da improbidade por descumprimento de requisitos de acessibilidade e da improbidade por transferência de recursos a entidade privada, em razão de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere.

A partir de então, apesar de gravíssimos, comportamentos como o desvio de finalidade somente poderão ser apurados no campo da improbidade quando se enquadrarem nos art. 9º e 10. Fora dessas hipóteses, deverão ser examinados em outros âmbitos de responsabilidade, como o criminal e o disciplinar.<sup>20</sup>

Além dessas supressões assaz polêmicas,<sup>21</sup> a Lei nº 14.230 pormenorizou o texto de certos incisos do art. 11 da LIA, que antes tinham redação concisa e aberta. Buscou, nesse movimento, ora harmonizá-los a novas leis, ora restringir seu alcance para limitar o microsistema de combate à improbidade.

Exemplo desse detalhamento se verifica no art. 11, inciso III, referente à improbidade do agente que revela “fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, *propiciando o beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado*” (g.n.). O trecho final em itálico não existia na redação originária e, a toda evidência, adiciona novo requisito para a condenação. Não basta revelar a informação que deveria ficar em segredo! É preciso que se comprove o impacto da conduta, ou seja, o efetivo beneficiamento ou o risco à segurança causado pela circulação indevida da informação.

---

20 Código Penal. Prevaricação. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

21 Apesar do impacto, parte da doutrina especializada entende que os incisos suprimidos eram demasiadamente vagos ou amplos, razão pela qual a mudança da Lei nº 14.230 traria mais previsibilidade à lei. Nesse sentido, DALLARI, 2022, p. 306.

Ainda no campo da gestão de informações, o inciso IV foi objeto de detalhamentos. Esse comando reputa improbidade “negar publicidade aos atos oficiais, *exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas por lei*” (g.n.). O trecho final adicionado pela Lei nº 14.230 adequadamente harmoniza a LIA com a LAI e outras Leis especiais que autorizam, excepcionalmente, sigilo e restrições de informações em situações próprias.<sup>22</sup>

Também foi alvo da Lei nº 14.230 o texto do inciso V, que cuida da improbidade por comportamento que frustrar, “em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”.

A nova redação desse inciso é bem mais ampla que a originária, pois não fica restrita à frustração da licitude de concurso. De um lado, a Lei de 2021 alargou a improbidade por incluir outros processos administrativos de seleção, como os chamamentos e as licitações. No conceito de licitação, inclusive, há que se entender englobados os conceitos de procedimentos auxiliares e procedimentos de contratação direta. De outro lado, porém, a Lei nº 4.230 restringiu o mandamento ao exigir, como condições da condenação: (i) a comprovação de ofensa à imparcialidade, de maneira que nem todo comportamento capaz de prejudicar o processo será ímprobo e (ii) a comprovação do intuito do sujeito ativo de obter benefício próprio, direto ou indireto, ou em favor de terceiros.

O inciso VI do art. 11 foi igualmente limitado na sua eficácia. Na atual redação, prevê que a omissão na prestação de contas por quem está obrigado a fazê-lo será improbidade desde que o agente “disponha de condições para isso” e desde que busque, pela omissão, “ocultar irregularidades”. A condenação resta dependente da comprovação desses dois requisitos adicionais. Não basta apenas a omissão dolosa quanto à prestação de contas devida. Assim, meros atrasos na entrega de prestação de contas, embora possam ensejar responsabilidade, não devem configurar improbidade administrativa.

A despeito das inegáveis e significativas restrições ao art. 11, a Lei nº 14.230 estendeu a improbidade por violação de princípios com alguns incisos novos. O inciso XII foi incluído na LIA para combater, no âmbito da Administração Pública e com recursos do erário, ato de publicidade estatal que viole o art. 37, § 1º da Constituição da República,<sup>23</sup> de modo a “promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos”.

---

22 A respeito dessas situações, cf. MARRARA, 2022, v. 01, p. 71 e seguintes.

23 Dispõe o art. 37, § 1º da Constituição que: “a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Absorvendo a Súmula Vinculante nº 13 do STF,<sup>24</sup> o inciso XI reputa improbidade o nepotismo direto ou cruzado como forma de nomeação de parente de até terceiro grau para cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, para função gratificada na Administração Pública. Saindo do campo das relações de parentesco, mas ainda ao tratar da nomeação de agentes, o art. 11, § 5º, incluído pela Lei nº 14.230, traz limitações à acusação ao estipular que “não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte de detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição do dolo com finalidade ilícita por parte do agente”.

Como dito, esse novo comando não se destina aos casos de nepotismo, mas a situações em que pessoas de confiança do agente político são escolhidas para certos cargos sem, muitas vezes, ostentar as habilidades necessárias para o bom exercício da função. O novo § 5º, nesse sentido, parece destinado a impedir o uso do princípio da moralidade administrativa para combater nomeações inadequadas. Essas nomeações não poderão ser tratadas por si mesmas como improbidade para fins de responsabilização do nomeante, o que, porém, não obstará a possibilidade de se anular o ato administrativo de nomeação por violação do ordenamento jurídico-administrativo.

## 6. Conclusão

A Lei nº 14.230/2021 desponta como evidente reação ao movimento de vulgarização ou banalização do microssistema de improbidade, que passou, no passado recente, a ser manejado frequentemente contra simples falhas ou erros no exercício das tarefas públicas, afastando-se de sua finalidade essencial de combater os graves atos de desonestidade na gestão pública.

A Lei nº 14.230 promoveu alterações polêmicas na LIA, pois (i) restringiu a improbidade a comportamentos dolosos; (ii) impediu a aplicação da LIA juntamente com a LAC contra pessoas jurídicas; (iii) limitou fortemente a improbidade por violação de princípios da Administração; (iv) modificou regras sancionatórias; (v) alterou e padronizou as regras de prescrição; (vi) tentou limitar a legitimidade ativa para a ação judicial; e (vii) restringiu as medidas cautelares.

As modificações operadas na descrição dos tipos infrativos também foram significativas a começar pelo afastamento dos tipos culposos, restringindo-se a LIA aos dolosos, e pelos diversos ajustes redacionais aos art. 9º, 10 e 11 – alguns já questionados no Supremo, a exemplo do que revela a ADI 7236 ajuizada pela CONAMP.

---

24 STF, Súmula Vinculante n. 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Das diversas modificações ao art. 9º, destaca-se a limitação da improbidade por aquisição de bem desproporcional ao patrimônio ou à renda do agente público. A Lei nº 14.230 inseriu a exigência de que a aquisição do bem não apenas ocorra no exercício de mandato, cargo, emprego ou função, mas também que se dê “em razão deles”.

No art. 10, as modificações foram mais abrangentes. A uma, porque se excluiu o tipo doloso que existia nesse dispositivo. A duas, porque se impede a condenação por dano *in re ipsa*. O texto legal atualizado é claro ao exigir que se demonstre, para fins de condenação, um prejuízo patrimonial efetivo e comprovado em desfavor do erário. Descumprimentos de meras formalidades legais ou regulamentares sem perda patrimonial efetiva não poderão ser considerados improbidade.

No art. 11, a Lei nº 14.230 promoveu as alterações expressivas e bastante polêmicas. Em primeiro lugar, transformou os incisos em condutas taxativas, não mais exemplificativas, diferenciando a sistemática desse artigo daquela que rege os art. 9º e 10. Em segundo, suprimiu vários comportamentos dos incisos, como o desvio de finalidade e a prevaricação, que, a partir de então, somente poderão ser combatidos em outras esferas de responsabilidade, como a criminal e a disciplinar. A três, detalhou e limitou vários dos incisos restantes, por exemplo, a divulgação indevida de informações, que somente será improbidade quando atrelada à produção de benefícios indevidos.

Por fim, ainda no art. 11, a Lei nº 14.230 dificultou intensamente a condenação ao exigir, como seus requisitos de validade, não apenas a comprovação do dolo do agente ativo na obtenção de proveito ou benefício, como também a ilegalidade do comportamento frente à norma escrita e à lesividade relevante.

## 7. Referências bibliográficas

- DALLARI, Adilson Abreu. Atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DALL POZZO, Augusto Neves (org.). *Lei de improbidade administrativa reformada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- FAVRETO, Rogerio; FERREIRA, Rafael Clementino Veríssimo; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A prescrição na improbidade, o tema 1.199 e a suspensão do prazo prescricional. *Conjur*, 26 de abril de 2022, edição *on-line*, [s.p.].
- FERRAZ, Luciano. Em busca da legitimidade ativa perdida na ação de improbidade administrativa. *Conjur*, 31 de março de 2022, edição *on-line*, [s.p.].
- FUKASSAWA, Fernando. O equívoco na punição do agente público só por violação de princípios. *Conjur*, 08 de novembro de 2020, edição *on-line*, [s.p.].

- GOMES JÚNIOR, Luiz Manuel; FAVRETO, Rogerio. *In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. (org.). Comentários à nova Lei de Improbidade Administrativa. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.*
- MARRARA, Thiago. *Manual de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Foco, 2022, v. 01.*
- MARRARA, Thiago. O conteúdo do princípio da moralidade: proibidade, razoabilidade e cooperação. *RDDA*, v. 3, n. 1, p. 104 e seguintes, 2016.
- MARRARA, Thiago. Pequenas improbidades? *Gen Jurídico*, 15 de agosto de 2017.
- MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Proibidade administrativa. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.*
- OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Panorama do sistema de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa na Lei de Improbidade Administrativa reformada. *In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DALL POZZO, Augusto Neves (org.). Lei de improbidade administrativa reformada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.*